ATO LEGISLATIVO — INCONSTITUCIONALIDADE — RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Cabe responsabilidade civil pelo desempenho inconstitucional da função de lesgislador.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 158.962
Recorrente: Banco Central do Brasil
Recorrido: Anísio Amando Cunha Maia
Relator: Sr. Ministro CELSO DE MELLO
(Despacho do Relator)

DESPACHO:

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que, reconhecendo a inconstitucionalidade de normas inscritas na Lei nº 8.024/90, ordenou o desbloqueio imediato de cruzados novos objeto de retenção por efeito daquele ato estatal.

Os recursos extraordinários, contudo, acham-se prejudicados.

Com efeito, a Lei nº 8.024/90, ao instituir o cruzeiro e dispor sobre a liquidez dos ativos financeiros, determinou o bloqueio de cruzados novos, com restituição a ser feita em doze parcelas iguais, a partir de 16 de setembro de 1991.

Através da Portaria nº 729, de 31 de julho de 1991, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, com apoio no art. 18 da Lei nº 8.024/90, com a redação que lhe foi dada pelo art. 9º da Lei nº 8.088/90, antecipou o início dessa restituição para 15 de agosto de 1991.

Com o advento do termo final, em 17/08/92, operou-se a restituição integral dos ativos financeiros bloqueados, convertendo-se, em cruzeiros, os cruzados novos ainda remanescentes.

Concluído, assim, o processo de restituição dos valores pecuniários retidos, verificou-se a perda de objeto da presente impugnação recursal.

Essa circunstância, contudo, não impede que se discuta, em sede processual adequada

— e perante o juízo competente —, o tema concernente à reparabilidade civil dos danos eventualmente causados pelo Estado por ato inconstitucional.

A elaboração teórica em torno da responsabilidade civil do Estado por atos inconstitucionais tem reconhecido o direito de o indivíduo, prejudicado pela ação normativa danosa do Poder Público, pleitear, em processo próprio, a devida indenização patrimonial.

A orientação da doutrina, desse modo, tem-se fixado, na análise desse particular aspecto do tema, no sentido de proclamar a plena submissão do Poder Público ao dever jurídico de reconstituir o patrimônio dos indivíduos cuja situação pessoal tenha sofrido agravos motivados *pelo desempenho inconstitucional da função de legislar.* Nesse sentido, impõe-se registrar, no plano da doutrina nacional, o magistério, dentre outros, de GUIMARÃES MENEGALE ("Direito Administrativo e Ciência da Administração", vol. 2/350, 2ª ed., 1950 Borsoi), PEDRO LESSA ("Do Poder Judiciário", p. 164, 1915, Livraria Francisco Alves), JOSÉ DE AGUIAR DIAS ("Da Responsabilidade Civil", vol. II/318, 6ª ed., 1979, Forense), YUSSEF SAID CAHALI ("Responsabilidade Civil do Estado", p. 226, 1982, RT) e, ainda, de AMARO CAVALCANTI ("Responsabilidade Civil do Estado", p. 623, item n. 88a, 1957, Borsoi), cuja autorizada lição enfatiza que

"... declarada uma lei inválida ou inconstitucional por decisão judiciária, um dos efeitos da decisão deve ser logicamente o de obrigar a União, Estado ou Município, a reparar o dano causado ao indivíduo, cujo direito fora lesado — quer restituindo-se-lhe aquilo que indevidamente foi exigido do mesmo, como sucede nos casos de impostos, taxas ou multas inconstitucionais — quer satisfazendo-se os prejuízos, *provadamente* sofridos pelo indivíduo com a execução da lei suposta."

Em trabalho jurídico mais recente, JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, ao tratar da *responsabilidade civil do Estado por ato legislativo* — especialmente *em face da lei inconstitucional danosa* —, destaca (RDA 153/15, 26), *verbis:*

"Se da lei inconstitucional resulta algum dano aos particulares, caberá a responsabilidade do Estado, desde que a inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Poder Judiciário. Sendo a lei, em regra, comando genérico e abstrato, o dano aos particulares emergirá de atos praticados em decorrência de lei inconstitucional, exceto no caso excepcional de leis que determinam situações jurídicas individuais, de sorte que o dano será diretamente imputável à lei inconstitucional. Isso, entretanto, não altera, em absoluto, os termos da questão. O que é imprescindível é que se verifique o nexo causal entre a lei inconstitucional e o dano ocorrido."

De outro lado, é de referir que a jurisprudência dos Tribunais (RDA 8/133) — desta Suprema Corte, inclusive — não se tem revelado insensível à orientação fixada pela doutrina, notadamente porque a responsabilidade civil do Estado por ato do Poder Público declarado incompatível com a Carta Política traduz, em nosso sistema jurídico, um princípio de extração constitucional.

O Supremo Tribunal Federal consagrou esse entendimento e prestigiou essa orientação em pronunciamentos nos quais deixou consignado que

"O Estado responde civilmente pelo dano causado em virtude de ato praticado com fundamento em lei declarada inconstitucional." (RDA 20/42, Rel. Min. CASTRO NUNES)

Uma vez praticado pelo poder público um ato prejudicial que se baseou em lei que não é lei, responde ele por suas conseqüências." (RTJ 2/121, Rel. Min. CÂNDIDO MOTA FILHO)

Todas essas considerações — que traduzem mera reflexão sobre os efeitos decorrentes de comportamentos legislativos inconstitucionais do Poder Público — decorrem de minha pessoal convicção sobre a inconstitucionalidade do bloqueio dos cruzados novos, já registrada, quanto aos seus fundamentos jurídicos, por ocasião do julgamento da ADIn 534-DF — Questão de Ordem, de que fui Relator (Sessão Plenária de 26/08/92).

Tendo presente, porém, a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 149.587-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES (julg. em 26/08/92), em cujo âmbito se con-

trovertia sobre o mesmo tema que constitui objeto da pretensão recursal ora deduzida, impõe-se o reconhecimento, ante a definitiva liberação da última parcela dos cruzados novos bloqueados, da prejudicialidade dos recursos interpostos.

Devolvam-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 1992. *Ministro Celso de Mello* — Relator.